

A. I. N° - 279691.0980/11-0
AUTUADO - RIGESA DA BAHIA LTDA.
AUTUANTES - JOILSON SANTOS DA FONSECA
ORIGEM - IFEPE NORTE
INTERNET - 11.07.2012

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0146-02/12

EMENTA: ICMS. 1. BENEFÍCIOS FISCAIS. DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA A DILAÇÃO DO PRAZO. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração caracterizada, reconhecida pelo impugnante. 2. DIFERIMENTO. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES A ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE PARA ALIMENTAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO FORNECEDOR. Infração caracterizada, reconhecida pelo impugnante. 3. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. Infração caracterizada, reconhecida pelo impugnante. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO. Infração caracterizada, reconhecida pelo impugnante. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Foram acolhidos os argumentos do autuado e corrigido o valor exigido. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/12/2011, para reclamar o valor total de R\$192.047,46, concernente a descumprimento de obrigações principais e acessórias, conforme segue:

Infração 01- recolheu a menos o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve. ICMS no valor total de R\$37.629,63. Multa de 60%;

Infração 02 – deixou de recolher ICMS deferido nas Entradas de refeições destinadas a consumo por parte dos seus funcionários. ICMS no valor de R\$ 90.986,93. Multa de 60%;

Infração 03 – deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento. ICMS no valor de R\$ 2.168,94, multa de 60%;

Infração 04 – deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. ICMS no valor de R\$ 36.250,17. Multa de 60%;

Infração 05 – deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. ICMS no valor de R\$ 25.011,79. Mula de 60%.

O autuado, às fls. 80 a 85 dos autos, apresenta defesa afirmando no tocante à totalidade das exigências fiscais descritas nos Itens 1 a 4 do Auto de Infração, a Requerente informa que reconhece a procedência integral dos débitos, e que efetuou o pagamento integral desses valores, com as reduções previstas na Lei nº 7.014 de 4 de dezembro de 1996 (“Lei nº 7.014/96”), conforme se verifica do anexo comprovante de recolhimento (docs. nº 4).

Quanto ao último item do Auto de Infração, o item 5, no qual se discute a suposta falta de recolhimento de ICMS em saídas interestaduais de mercadorias, afirma que a Fiscalização apresenta memória de cálculo que é reproduzida abaixo.

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa (%)	Valor Histórico	Valor em Real
30/09/2007	09/10/2007	1.416,17	17,00	60,00	246,75	240,75
31/10/2007	09/11/2007	3.937,88	17,00	60,00	669,44	669,44
30/09/2008	09/10/2008	24.875,47	17,00	60,00	4.228,83	4.228,83
31/10/2008	09/11/2008	12.371,11	17,00	60,00	2.103,09	2.103,09
30/01/2009	09/02/2009	24.429,29	17,00	60,00	4.152,98	4.152,98
28/02/2009	09/03/2009	13.293,05	17,00	60,00	2.259,82	2.259,82
31/03/2009	09/04/2009	27.276,64	17,00	60,00	4.637,03	4.637,03
30/11/2010	09/12/2010	39.528,52	17,00	60,00	6.719,85	6.719,85

Argumenta que em relação aos fatos geradores indicados no item 5 da autuação, a Requerente esclarece que parte dos valores cobrados a título de ICMS já havia sido quitada por meio do recolhimento de guias complementares.

Afirma que nas operações ocorridas em 31.10.2007 e 30.11.2010, em destaque na tabela acima, foram feitos pagamentos dos valores cobrados a título de ICMS, conforme comprovam as Notas Fiscais que seguem anexas (docs. nºs 5 a 8).

Assegura que, em relação à operação verificada em 31.10.2007, dos R\$669,44 cobrados, R\$563,28 foram recolhidos, como atesta a Nota Fiscal nº 19.985, (doc. nº 5). Já no que se refere à operação de 30.11.2010, dos R\$6.719,85 exigidos, a totalidade desse valor foi recolhida, ou seja, R\$6.719,85, conforme se observa das Notas Fiscais nºs 41.939, 41.941 e 41.942, que seguem anexas (docs. nºs 6 a 8).

No que diz respeito às demais operações, ocorridas em 30.09.2007, 30.09.2008, 31.10.2008, 30.01.2009, 28.02.2009 e 31.03.2009, aduz que, além da parcela não recolhida da operação datada de 31.10.2007, a Requerente informa que após a autuação, ao verificar a procedência dos débitos, efetuou o pagamento dos valores de ICMS exigidos, com as reduções previstas na Lei nº 7.014/96, conforme se observa do comprovante anexo (doc. nº 4).

Resume que, no Auto de Infração são exigidos valores de ICMS em razão de diferentes infrações, especificadas nos itens 1 a 5. No tocante às exigências apontadas nos itens 1 a 4, todas elas foram integralmente recolhidas pela Requerente, nos termos da Lei nº 7.014/96 (doc. nº 4). Com relação às cobranças feitas no item 5 do Auto de Infração, parte delas já havia sido paga antes da formalização do lançamento por meio de recolhimentos complementares (docs. nºs 5 a 8), o restante foi pago após a ciência da autuação, em conformidade com a Lei nº 7.014/96 (doc. nº 4).

Alude que o pagamento, como previsto no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (“CTN”) extingue a obrigação tributária.

Entende ter demonstrado e comprovado que a totalidade dos débitos constantes dos itens 1 a 4 do Auto de Infração, bem como parte dos débitos indicados no seu item 5, foi paga, nos termos da Lei nº 7.014/96. Os créditos remanescentes relativos ao referido item 5 da autuação, já haviam sido anteriormente quitados pela Requerente, por meio de recolhimentos complementares.

Sendo assim, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, requer que seja dado integral procedência à presente defesa para, reconhecendo-se a extinção das obrigações aqui discutidas, ser determinado o integral cancelamento do Auto de Infração e o consequente arquivamento dos autos desse processo.

O autuante, à fl. 157 dos autos, apresenta informação fiscal aduzindo que o sujeito passivo reconheceu as infrações 01, 02, 03 e 04, contestando parcialmente a infração 05, reconhecendo como procedente a quantia de R\$ 17.796,25 e contesta o valor de R\$ 7.215,54.

Afirma que realmente o contribuinte emitiu notas fiscais complementares com débito de imposto para regularizar parte das operações. Para comprovar tal assertiva o contribuinte anexou ao processo cópia das notas fiscais complementares.

Da análise dos documentos anexo pelo contribuinte na sua peça de defesa afirma ter constatado que procede a contestação do mesmo, uma vez que foi verificada a correção dos lançamentos através das notas fiscais número 19985, 41941 e 41942.

Diante do exposto concorda com a defesa apresentada retificando assim o valor cobrado da infração 05 de R\$ 25.011,79 para R\$ 17.796,25.

VOTO

O Auto de Infração, ora impugnado, traz 05 infrações já devidamente relatadas, entre as quais o sujeito passivo reconhece as infrações de 01 a 4, contestando parte da infração 05.

Verifico que, em relação às infrações 01 a 04, as mesmas são procedentes, pois além de reconhecidas pelo impugnante, atenderam ao devido processo legal.

O sujeito passivo contesta, em relação à infração 05, a exigência no valor de R\$7.215,54, cabendo razão ao mesmo na medida em que emitiu notas fiscais complementares com débito de imposto para regularizar parte das operações, reconhecidas pelo próprio autuante, conforme correção dos lançamentos através das notas fiscais número 19985, 41941 e 41942. Para comprovar tal assertiva o contribuinte anexou ao processo cópia das notas fiscais complementares.

Da análise dos documentos anexo pelo contribuinte na sua peça de defesa afirma ter constatado que procede a contestação do mesmo.

Diante do exposto, quanto a infração 05, em relação à operação verificada em 31.10.2007, dos R\$ 669,44 exigidos, foram recolhidos R\$563,28 , como atesta a Nota Fiscal nº 19.985, (doc. nº 5). Já no que se refere à operação de 30.11.2010, dos R\$6.719,85 exigidos, a totalidade desse valor foi recolhida, ou seja, R\$6.719,85, conforme se observa das Notas Fiscais nºs 41.939, 41.941 e 41.942, que seguem anexas, considero que o valor cobrado da infração 05 de R\$25.011,79 deve passar para R\$17.728,66, (exclusão da ocorrência de 30/11/2012 que é no valor de R\$6.719,85 e redução da ocorrência de 31/10/2007 para R\$106,16, considerando que foi pago o valor de R\$563,28).

Segue, conforme ajustes acima alinhados, o novo demonstrativo de débito da infração 05.

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa (%)	Valor em Real
30/09/2007	09/10/2007	1.416,17	17	60	240,75
31/10/2007	09/11/2007	3.937,88	17	60	106,16
30/09/2008	09/10/2008	24.875,47	17	60	4.228,83
31/10/2008	09/11/2008	12.371,11	17	60	2.103,09
30/01/2009	09/02/2009	24.429,29	17	60	4.152,98
28/02/2009	09/03/2009	13.293,05	17	60	2.259,82
31/03/2009	09/04/2009	27.276,64	17	60	4.637,03
Total					17.728,66

Após o exame das infrações em lide, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279691.0980/11-0, lavrado contra **RIGESA DA BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor de **R\$184.764,33**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, incisos II, “a”, ‘f’, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR